**PROCESSO**: **n º** 2000-023523/2017

**INTERESSADO:** MANOEL AFFONSO DE MELLO

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. EMPENHO REF. PAGAMENTO DE ALGUEL

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000 023523/2017, volume I, com 51 folhas, que versa sobre a solicitação de empenho de locação de imóvel alugado para SESAU tendo como locador o Sr. Manoel Affonso de Mello no valor de **R$ 3.438,38 (três mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos)**, referente ao mês de novembro/2017.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

Nesse sentido, em atendimento, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DO CONTRATO –** Às fls. 21, Consta nos autos do processo segundo informações da setcon, que existia contrato nº164/2015 firmado entre a sesau , encontrando-se com prazo de vigência expirado em 26/10/2017 , celebrado entre a SESAU e o Sr. MANOEL AFFONSO DE MELLO. Sendo que não consta nos autos do processo cópia do contrato supracitado.

**2 – DESPACHO PGE-PLIC Nº 3517/2017 E 3246/2017 –** Às fls. 22/23, observa-se a cópia do DESPACHO PGE/PLIC nº 3517/2014, datado de 16/11/2017, da lavra da Procuradora do Estado SAMYA SURUAGY DO AMARAL, informando que **“mesmo com a ilegalidade na contratação o Estado não pode se locupletar usufruindo de bens e serviços privados em proveito próprio....”.**

**3– CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Em análise ao documento apensado aos autos, observa-se que não foi emitida as certidões de regularidade de pessoa física, do Sr. **MANOEL AFFONSO DE MELLO**.

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl. 20, observa-se informações sobre a dotação orçamentária que atenderá a despesa, porém a mesma precisa ser atualizada.

**5 – CONTRATO –** Ás fls. 21, consta nos autos do processo, informações da setcon onde menciona que existia contrato nº 164/2015, firmado entre a secretaria de saúde do estado e o supracitado, encontra-se com o prazo de vigência expirado em 26/10/2017 através do seu primeiro termo aditivo.

**6-DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa , no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam a necessidade da demonstração do cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho atualizada e Nota de Liquidação no valor de **R$ 3.438,38 (três mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

III.**CÓPIA DO CONTRATO** – Que seja acostado aos autos do processo cópia do contrato celebrado entre a SESAU e o Sr. MANOEL AFFONSO DE MELLO.

IV. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa sejamanexadas, quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

V. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Que seja acostada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”, “II”**, **“III” , “IV” e “v”**. Em ato contínuo, que seja realizado o pagamento ao Sr. **MANOEL AFFONSO DE MELLO.**

Maceió-AL, 22 de janeiro de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/ Matrícula nº 132-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**